

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA....VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, menor, neste ato representado por sua genitora a Sr^a. **MARIA DO SOCORRO MELHEIROS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, Do lar, portador do RG nº 160882 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 511.438.602-68, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 58 – Bairro Centenário, nesta cidade e com o seguinte Tel. 36264392, por seu advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS**

em face da empresa **BCS SEGUROS**, CNPJ 48.076.897/0001-63, localizada no endereço Rua México, 164 – sala 52- Centro– Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, Tel. (21) 2524-4464, fax (21) 2524-6531, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

O Autor, em 11-02-2006, sofreu cefaléia pós-traumática, causando debilidade permanente da função cognitiva, inclusive com a necessidade de uso do medicamento anticonvulsivante de forma definitiva, verificando-se a invalidez, conforme laudo do IML, em decorrência de acidente de trânsito, no município de Boa Vista, Roraima (docs. Anexos).

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido era de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), pois a cobertura devida é de 40 salários mínimos, tendo em vista que o salário, à época do pagamento, era de R\$ 415,00,00 (quatrocentos quinze reais), (docs anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizada, em 07-01-2008, efetuou o pagamento de apenas R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, menor que o devido por lei, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro em referência, reza no seu art. 3º, alínea “a”, que a indenização por morte ou invalidez será no valor equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente, *verbis*:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;"

A conversão de 40 salários mínimos à época do acidente, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), resulta em indenização de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), e não apenas R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o que demonstra flagrante equivocada “voluntariamente ou não”, a liquidação realizada pela requerida, e o conseqüente pagamento.

Casam-se como luvas em mãos, jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

'Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação' (REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar

Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004).

Por esses motivos, não há que se falar em quitação integral da obrigação da seguradora, que responde por eventual saldo complementar.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS RESTRITOS AO VALOR DELE CONSTANTE. QUITAÇÃO PARCIAL COMPROVADA. DEVER DE COMPLEMENTAR O PAGAMENTO.

Todas as seguradoras integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados são responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório de veículos - DPVAT.

O recibo passado pelo beneficiário do seguro faz prova da quitação apenas quanto ao valor constante do documento, não havendo óbice para a cobrança de eventual saldo complementar.

"O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ, Min. Aldir Passarinho).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que o Autor tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de 40 salários mínimos. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte cinco reais), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

**Seguro - DPVAT - Indenização - Valor – Fixação
Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez
permanente - Recibo de quitação – Valor probante
parcial - Direito do remanescente - Valor previsto
na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções
e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez
- Fixação em salários mínimos - Possibilidade -
Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se
tratando de indenização por invalidez permanente
prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no
importe de 40 salários mínimos, conforme previsto
no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se
aplicando nenhuma tabela baseada em instruções
ou resoluções de órgãos com funções meramente
administrativas, financeiras e fiscalizadoras das
operações das sociedades seguradoras, em
desacordo com o texto legal específico, que fixa o
valor da indenização. O recibo com quitação geral
e plena, em que conste especificamente o valor
pago, exonera o devedor em relação àquele valor,
não podendo servir de quitação para eventuais
valores remanescentes, pena de enriquecimento
sem causa. A fixação da indenização em salários
mínimos não constitui violação á norma
constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista
que não é considerado valor de correção, mas
apenas para base de cálculo do "*quantum*" a ser
indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente
decidida pelos tribunais, não havendo divergência,
sendo que a imposição do recurso em face dela
constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo
17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de
Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz
José Maria dos Reis).Boletim nº90**

Destaque-se, que o fato de o Autor ter recebido a quantia dita anteriormente não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, como visto nas decisões acima, e especialmente porque é notória a má-fé com que agiu a requerida quando da parcial indenização.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, conforme o seguinte julgado:

SEGURO obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6.194/74. É perfeitamente possível a fixação do valor da indenização do SEGURO obrigatório, em salários mínimos (Lei n. 6.194/74), vez que a Resolução do CNSP, não tem o condão de modificar o valor da cobertura do SEGURO estabelecido por lei. Havendo laudo pericial atestando debilidade PERMANENTE de membro do corpo do segurado, a indenização deve ser paga em seu valor máximo, sendo desnecessária a aferição do grau de INVALIDEZ que acometeu o segurado. (TJ.RO - Proc. nº: 10100120050117504;)

Desta forma o laudo de exame de corpo de delito do IML (doc. anexo), apresentado pelo autor, comprova a invalidez apresentada nos fatos.

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

Vejamos o que preleciona o ilustre doutrinador Carlos Alberto Bittar, em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais:

Pág. 11 - “Tem-se por assente, neste plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física, moral ou pecuniariamente, os lesados, que, diante da respectiva injustiça, ficam, “ipso facto”, investidas de poder para defesa dos interesses violados, em níveis diverso e à luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um

dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal”.

“Por isso é que há certas condutas com as quais a ordem jurídica não se compraz, ou cujos efeitos não lhe convém, originando-se daí, por força de sua rejeição, proibições e sancionamentos aos lesantes, como mecanismos destinados a aliviar a respectiva ocorrência, ou a servir de resposta à sua concretização, sempre em razão dos fins visados pelo agrupamento social e dos valores eleitos com nucleares para sua sobrevivência”.

Pág. 13 -“Induz, pois, a responsabilidade a demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”.

Págs. 15/16, - “NECESSIDADE DE REPARAÇÃO: A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Havendo dano, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido”.

Pág. 26 - “Atingem as lesões, pois, aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direito, causando-lhes sentimentos negativos; dores; desprestígio; redução ou diminuição do patrimônio, desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim transtornos em sua integridade pessoa, moral ou patrimonial”.

“Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos”.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel. Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.

Portanto, tendo a conduta ilícita da Requerida, causado ao Requerente excessiva lesão, pois a quantia que lhe foi arditosamente negada, teria servido também para pagamento de despesas médicas, hospitalares, de remédios, além de compensar, ao menos por alguns dias, a falta do sustento que trazia para o seio familiar como fruto de seu trabalho quando ainda sadio. Impende ressaltar ainda, até o fato do Autor, ter que hoje buscar seu direito no Judiciário enseja constrangimento.

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, como previsto no Enunciado 108 do FONAJE, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pelo requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra o requerente.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada. Sendo de se observar que a grande quantidade de ações de cobranças que tramitam em razão de pagamento a menor do seguro DPVAT denuncia a esperteza de tais seguradores.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) a citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo telefone (21) 2524-4464 ou pelo fax (21) 2524-6531, ou ainda, no endereço Rua México, 164 –sala 52- Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte cinco reais), acrescidos de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;

- c) seja a Ré **CONDENADA** a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- d) os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com a Lei nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte cinco reais).

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa vista (RR), 13 de agosto de 2008.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR nº 503

PROCURAÇÃO

Outorgante: Eu **DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO**, neste ato representado por sua genitora a Sr **MARIA DO SOCORRO MELHEIROS DOS SANTOS**, Brasileira, Solteira, do lar, portador do RG Nº 160882 SSP/RR e inscrito no CPF Nº 511.438.602-68, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, Nº 58 Bairro Centenário, nesta Capital. Tel: 3626-4392/9962-4972/9111-2440.

Outorgados: **TIMÓTEO MARTINS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RR sob o nº 503, localizado na Rua Risos do Prado, 600 – Pricumã – Boa Vista, tel. (95) 9971-4138, onde deverão receber intimações.

Poderes específicos: para representarem os outorgantes, concedendo-lhes clausula Geral de Foro, habitando-os, a praticarem todos aos atos do processo, propondo AÇÃO de indenização, em desfavor de, podendo atuar em qualquer instância, tribunal ou Juizado Especial, com poderes da clausula “ad juditia”, podendo, pagar taxas, levantar importância e “alvarás”, receber intimações, em fim dar plena e total quitação a empresa requerida, bem como realizar todo e qualquer ato que seja necessário ao cabal cumprimento do presente mandato particular, inclusive substabelecer.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2008.

Mª do Socorro M. dos Santos

MARIA DO SOCORRO MELHEIROS DOS SANTOS

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu **DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO**, neste ato representado por sua genitora a Sr **MARIA DO SOCORRO MELHEIROS DOS SANTOS**, Brasileira, Solteira, do lar, portador do RG Nº 160882 SSP/RR e inscrito no CPF Nº 511.438.602-68, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, Nº 58 Bairro Centenário, nesta Capital. Tel: 3626-4392/9962-4972/9111-2440.

DECLARO para que produza os devidos fins de direito que sou pobre na acepção do termo e que não posso arcar com as despesas do processo sem prejuízo de meu sustento.

Por ser verdade a declaração acima, firmo o presente.

Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2008.

Maria do Socorro M. dos Santos

MARIA DO SOCORRO MELHEIROS DOS SANTOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME _____
MARIA DO SOCORRO MELHIRES DOS SANTOS

DIGITADO
DOC IDENTIDADE / ORG. EMISORA / UF
160882 SSP RR

CPF _____ DATA NASCIMENTO _____
511.438.602-68 12/03/1976



FILIAÇÃO _____
ANTONIO JOSE DOS SANTOS
MARIA DAS DORES MELHIRES DOS SANTOS

P. M. L. _____ ACC _____ CAT. HAB. _____
A

Nº REGISTRO _____ VALIDADE _____ P. HABILITAÇÃO _____
03418435230 16/06/2009 21/10/2004

OBSERVAÇÕES
sem observações

Maria do Socorro Melhires dos Santos
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL _____ DATA EMISSÃO _____
BOA VISTA - RORAIMA 05/10/2006

52286436586
RP202888185

_____ ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - RR - RORAIMA

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Eu, Maria do Socorro Menezes dos Santos, abaixo assinado,
Portador do RG n.º 140.882 SSP/RR, e do CPF n.º 511.438.602-68,
Venho por meio desta declarar que resido na Rua Santa Clara,
n.º 581, complemento _____, bairro Centenário,
UF RR, CEP 69.300-000.

Bom Vista - RR, 26 de Outubro 2007.

Maria do Socorro M: dos Santos
Assinatura do Declarante

(095) 3224-9179.



ESTADO DE RORAIMA

TABELIONATO, SERVIÇO DE NOTAS, REGISTROS E PROTESTOS DE TÍTULOS

DEUSDETE COELHO FILHO



Tabelião do Registro Civil

Maria de Jesus S. Rocha
Substituta

BOA VISTA - RORAIMA

TEL - (095) 224-3827

DEUSDETE COELHO FILHO

TABELIÃO

Maria de Jesus de Souza Rocha

TABELIÃ SUBSTITUTA

AV. VILLE ROY, 456 - E - CENTRO

AV. VILLE ROY, 456 - E - CENTRO

BOA VISTA - RORAIMA

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que no Livro N° A-0147 de Registro de Nascimento, às Folhas 029, sob número 93540, está registrado o assento de:

****DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO****

de cor parda - do sexo masculino - nascido às 07:00 horas - do dia 16 de Abril de 1997. HOSP. MAT. INF. N. SRA. DE NAZARETH NESTA CIDADE/BOA VISTA-RR.-

filho de JOSÉ DA CUNHA CARVALHO.-

e de MARIA DO SOCORRO MELHEIROS DOS SANTOS.-

são avós paternos = = =.-

e de MARIA DOMINGAS DA CUNHA CARVALHO.-

São avós maternos ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS.-

e de MARIA DAS DORES MELHEIROS DOS SANTOS.-

O registro foi efetuado no dia 06 de Agosto de 1997.-

Observações: declarante: o próprio pai

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 06 de Agosto de 1997.



TABELIÃO

DEUSDETE COELHO FILHO



Tabelião do Registro Civil

Maria de Jesus S. Rocha
Substituta

BOA VISTA - RORAIMA

12:33

RG: 134153

PROFISSÃO CARTEIRO

IDADE: 29

BAIRRO: CENTENARIO

CIDADE: BOA VISTA

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

SEXO: M

NATURALIDADE: BOA VISTA

ESTADO: RR

DATA DE NASCIMENTO: 28/12/1976

GRAU DE INSTRUÇÃO: 2º GRAU COMPLETO

ESTADO CIVIL: CASADO(A)

TELEPHONE: 9967-4233

Nº REG CNH: 01625632700

NOME DO PAI: PEDRO PADILHA DOS SANTOS

NOME DA MÃE: MAURIZA LARANJEIRA DOS SANTOS

Senhor Delegado,

Vindo a presença de Vossa Senhoria para comunicar que aproximadamente às 22:00 de 11/02/2005

no balito CENTENARIO a CENTENÁRIO

, reconheceu o seguinte fato

pessoa acima citada declara que trafegava pela avenida cantenário com a sua motocicleta
 TRAXXX JH125 L DE COR VERMELHA, ANO 2005/2005 E CHASSI:
 LAAAIEJG650001360, sentido bairro centro, quando na esquina com a Rua Juazeiro, dois
 cachorros atravessaram no meio da pista, o motociclista ainda conseguiu desviar de um dos
 cachorros, porém, não conseguiu sair do segundo, vindo a colidir do mesmo e consequentemente
 cair da motocicleta. O declarante informa que o seu filho menor de idade, DEYBESON DOS
 SANTOS CARVALHO estava como passageiro na motocicleta no momento do ocorrido. O filho
 do declarante foi encaminhado pela mãe até o hospital da criança onde se encontra em COMA
 INDUZIDA. O declarante foi encaminhado ao P.S.E pelo "RUA". Não houve perícia. A polícia
 militar não compareceu no local. Era o que tinha a declarar.

Esta cópia confere com o documento original que me foi apresentado em Cartório.

Boa Vista, 26/10/04

Israel Guedes
Corrivão de Polícia Civil

NATUREZA DA OCORRENCIA: ACIDENTE COM DANOS MATERIAIS E LESÕES CORPORAIS

JOÃO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Agente de Policia

RODRIGO LARANJEIRA DOS SANTOS

Comunicato

Boa Vista, 13/02/2006

DESPACHO

() FATO ATÍPICO, ARQUIVE-SE

Delegado

DESPACHO

Delegado

DESPACHO

Delegado

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DAT

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DO BO 508/2006.

Que o Sr. RODRIGO LARANJEIRA DOS SANTOS, portador do RG 134153 SSP/RR CPF 586.471.802-59, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 581, Centenario, compareceu a esta delegacia para complementar o que segue:

Para informar que a placa NAR-7150 da motocicleta que o comunicante conduzia.

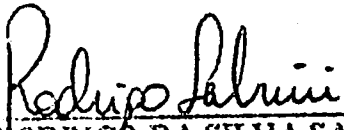
É o que tinha a complementar.

AUTENTICAÇÃO

Esta cópia confere com o documento original que me foi apresentado em Cartório.

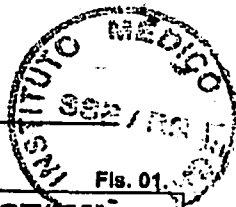
Boa Vista, 26 de 10 de 2007

Israel Guedes
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 042000431


RODRIGO DA SILVA SABINI
Agente de Polícia Civil

Boa Vista-RR, 01 de Agosto de 2007.


RODRIGO LARANJEIRA DOS SANTOS
Comunicante



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - **COMPLEMENTAR**- nº. **5215/2007/IML**.
Destino: **DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO/DAT/RR**.

AUTORIDADE REQUISITANTE

- Delegado (a) de Polícia Civil: Gianne Delgado Gomes.
- Guia: nº 920/2007/DAT. Referência: B.O. nº.508/2007/DAT.

NOME: DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO.	
NACIONALIDADE: BRASILEIRA.	NATURALIDADE: BOA VISTA/RR.
IDADE: 10 ANOS.	SEXO: MASCULINO.
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO.	COR: PARDA.
PROFISSÃO: ESTUDANTE.	TELEFONE: NÃO INFORMADO.
FILIAÇÃO: JOSÉ DA CUNHA CARVALHO e MARIA DO SOCORRO MELHEIROS DOS SANTOS.	
ENDEREÇO: SANTA CLARA-N.º581-Bairro: CENTENÁRIO - BOA VISTA/RR.	
DOCUMENTAÇÃO: R.G. n.º 301.290-5 - SSP/RR	
DATA/ HORA DO EXAME: 21/09/2007, (sexta) às 08 horas e 40 minutos.	
Os PERITOS OFICIAIS abaixo, designados pelo Diretor do IML-RR, procederam ao referido exame, descrevendo com verdade todas as circunstâncias que encontrarem, descobrirem e observarem. Em consequência, passam a fazer o exame pericial e investigações necessárias.	

HISTÓRICO:

- Tendo em vista os termos do Laudo anterior nº. **2529/06 -IML-RR**, de **19/05/2006**, voltou nesta data para exame complementar.

DESCRIÇÃO:

- Encaminha cópia de relatório médico constatando cefaléia pós-traumática - atestado por Mário José L. Santacruz inscrito sob o nº CRM-373/RR.

CONCLUSÃO:

- Uso do medicamento anticonvulsivante definitivamente.

QUESITOS e suas RESPOSTAS:

- **PRIMEIRO:** Da lesão sofrida, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? **SIM.**
- **SEGUNDO:** Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, e em que consiste? **DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO COGNITIVA**
- **TERCEIRO:** Qual o estado de saúde atual do ofendido? **INSATISFATÓRIA.**
- **QUARTO:** Qual o tempo necessário para o seu restabelecimento? **INDETERMINADO.**

E por ser verdade, digitei este laudo, que depois de revisado, será assinado pelos Peritos Oficiais e por mim, Marlene dos Santos
Carão: *[assinatura]*

DR. FLEURIS MENDONÇA
PERITO REGISTA
CRM-RR 215

[assinatura]
Abelardo de Oliveira Brito
Médico Legista
CRM 715/RR

IML

Av.Venezuela nº 2.083, Bairro Liberdade.
Tel (95) 3625.3559 Fax (95) 3625.3380



Escritório
Marilza Carvalho Pamascano
Assistente Social
11/09/07

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
 07/01/2000 11.43.26 0250-16180 6323916 0133
 0250 X 0118300260 MARIA DO SOCORRO NEDEIRO
 FONTE PAGADORA: FIDELIDADE NACIONAL 1 PREL
 VALOR DEB 0.00
 VALOR A PAGAR..... 3.375.00
 277 3 3.375.00016180

SEGURODORA: BCS SEGUROS